

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaguaí
Rua General Bocaiúva, 310, Centro, ITAGUAI - RJ - CEP: 23815-310
tel: (21) 26881690 - e.mail: vt01.itg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100072-88.2018.5.01.0461
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SEROPEDICA

SENTENÇA PJe

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 16h20min, na sala de audiências desta Vara, na presença do MMº Juiz do Trabalho **ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO**, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos **etc.**..

FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESEP, autor, ajuizou ação de trabalhista em face do **MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**, réu, vindicando as verbas elencadas na petição inicial.

Com a exordial foram adunados documentos.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Inconciliáveis.

O Réu ofereceu resposta resistindo aos pedidos deduzidos.

Alçada fixada no valor apontado na exordial.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução. O Autor reportou-se aos elementos dos autos, sendo impossível a conciliação.

Adiado o feito para prolação de sentença.

É o relatório, **DECIDO:**

I - Da contribuição sindical pós reforma trabalhista:

O Autor pretende a declaração de inconstitucionalidade das alterações implementadas pela Lei nº 13.467/2017 nos art. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, bem como que a Ré proceda ao recolhimento da contribuição sindical, debitando-se, compulsoriamente, na folha de pagamento de seus servidores, valor correspondente a um dia de trabalho no mês de março, na forma da antiga redação do art. 580, inciso I, da CLT, mantendo-se, portanto, a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical. Postula, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta que a contribuição sindical tem natureza de tributo e, por conseguinte, obrigatoriamente, a alteração na legislação deveria ter sido objeto de lei complementar, e não mera lei ordinária, como é o caso da Lei nº 13.467/2017, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição/88.

A Ré contesta o pedido aduzindo que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, ainda que a contribuição sindical possua natureza parafiscal, isto não significa que a sua criação dependa efetivamente de lei complementar, por não se tratar de verdadeiro imposto, haja vista o seu caráter facultativo.

Portanto, a lide trata de um dos pontos de maior destaque da Reforma Trabalhista, isto é, a conversão da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical em ato facultativo, condicionado à autorização expressa do empregado para viabilizar o seu recolhimento.

Nos termos da antiga redação do art. 579 da CLT, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participavam de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do respectivo sindicato.

A abrupta extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, sem uma regulamentação, modulação ou mesmo o amadurecimento da ideia, não separa o joio do trigo, afetando, inexoravelmente, os compromissos financeiros de todas as entidades sindicais, sufocando-as, enfim.

Na sua Nota Técnica nº 5/2017, o Ministério Público do Trabalho assim se manifestou sobre a prevalência do negociado sobre o legislado e o enfraquecimento da representação sindical:

"Dentre os pontos elencados como inviáveis de se fixar por meio de negociação coletiva está a 'liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho' (art. 611-B, XXVI). Percebe-se de forma cristalina que se faz

referência à contribuição assistencial, normalmente criada pelas entidades sindicais em acordos ou convenções coletivas para o financiamento das atividades sindicais no curso das negociações coletivas... Destaque-se, ainda, que, simultaneamente à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical sem qualquer fase de transição, veda-se que as entidades criem mecanismos de financiamento quando promovem atividades em benefício de todos os seus representados, independentemente destes serem filiados, ou não, ao sindicato. Afinal, os acordos e convenções coletivas de trabalho continuarão tendo efeito **erga omnes**, ou seja, serão aplicados para todos os representados pela entidade, sendo filiados ou não... restringe-se de forma contundente o financiamento das entidades representantes de trabalhadores, o que invariavelmente levará ao seu enfraquecimento, e, simultaneamente, concede-se o poder a essas mesmas entidades para rebaixar os padrões trabalhistas de seus representados... a extinção da contribuição sindical deve ser acompanhada da apresentação de alternativas de financiamento às entidades sindicais, como a contribuição assistencial, figura completamente compatível com o modelo de liberdade sindical proposto pela OIT, conforme estabelecido no verbete nº 363 do Comitê de Liberdade Sindical..."

O art. 149 da Constituição/88 dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos art. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no seu art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, não obstante se tratar de uma contribuição social, a toda evidência a contribuição sindical possui natureza tributária. Valho-me da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." RE 496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia, STF.

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias, constituindo receita pública, estando possuem natureza tributária os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União." MS 28465, publicado em 03/04/2014, Relator Ministro Marco Aurélio, STF.

Segundo o disposto no art. 146, III, da Constituição/88, é a lei complementar que estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.

Quanto à possibilidade da declaração da inconstitucionalidade da nova redação do art. 545 da CLT, cumpre ao juiz de primeiro grau o controle difuso de constitucionalidade de norma que afronta princípios basilares da Constituição/1988. Neste sentido, a seguinte ementa de diretriz da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA:

"Os juízes do trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. nessa medida: I - Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical; II - A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. é função primordial do poder judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da república federativa do brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB; III - Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, §1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso a justiça e da independência funcional".

Deste modo, entendo que a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter tornado a contribuição sindical facultativa, haja vista que o art. 3º do Código Tributário Nacional dispõe que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória" (cumprindo observar que o CTN é Lei Complementar). Lei Ordinária não pode alterar dispositivo de Lei Complementar, infringindo o sistema de hierarquia das normas.

Assim, pelos fundamentos expostos e no exercício do controle difuso da constitucionalidade da Lei, contextualmente, declaro, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, determinando ao Réu que proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada

servidor, compulsoriamente, isto é, independentemente de autorização prévia e expressa, emitindo a guia competente para o respectivo recolhimento.

Entretanto, considerando-se que o direito vindicado está longe de ser pacífico, existindo decisões em sentido contrário, inclusive do STF, quanto à natureza da contribuição sindical; que as entidades sindicais possuem e precisam buscar outras formas complementares de custeio; que não se pode cogitar, na presente hipótese, de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, não vislumbro, por consequência, no caso em concreto, presentes os requisitos do art. 300 ou 311 do NCPC, motivos pelas quais mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

II - Dos demais aspectos da lide:

Finalmente, com fundamento no art. 791-A, § 2º, da CLT, defiro ao advogado da parte autora honorários de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor atribuído à causa.

CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para, contextualmente, declarar, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, determinando ao Réu que proceda ao desconto de um dia de trabalho de cada servidor, compulsoriamente, isto é, independentemente de autorização prévia e expressa, emitindo a guia competente para o respectivo recolhimento, tudo conforme fundamentação supra, que este **decisum** integra.

Defiro ao advogado da parte autora honorários de sucumbência, que fixo que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor atribuído à causa.

Deduzam-se todas as importâncias pagas sob os mesmos títulos deferidos, evitando-se, desta forma, o enriquecimento sem causa.

Juros e correção monetária na forma da Lei, devendo ser observada a Súmula nº 381 do TST.

A verba deferida tem natureza salarial por força da legislação em vigor.

Por se tratar de questão de ordem pública, os encargos social e fiscal deverão ser recolhidos na forma da legislação vigente, acaso devidos.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, pelo Réu, art. 789 da CLT. Observe-se, entretanto, o disposto no Decreto-lei nº 779/69 e art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, juiz do trabalho, lavrei a presente ata, que segue devidamente assinada.

ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

JUIZ DO TRABALHO

krtm

ITAGUAI, 13 de Março de 2018

ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO]

180309100251022000000705
97324

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo